



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 38, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 235, de 2005 (nº 641/2005, na origem), encaminhando ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminha, para exame do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos da operação constituem o Primeiro Empréstimo Programático para Reformas do Setor de Previdência Social – FISCAL III.

De acordo com o Parecer nº 367 2005/GERFI/COREF/STN, de 9 de setembro de 2005, o empréstimo está sendo concedido *com o objetivo de dar suporte ao programa governamental para o setor de previdência social com vistas à manutenção de uma política fiscal sólida, pilar fundamental para garantir a estabilidade econômica.*

Cabe ressaltar que essa modalidade de financiamento do BIRD, qual seja, empréstimos programáticos, não se destina a financiar novos investimentos, mas tão-somente a reforçar o nível de reservas internacionais do País. Tais empréstimos se apresentam como resposta a reformas já implementadas, reforçando o compromisso do País com as reformas fiscal e previdenciária, em conformidade com a Carta de Política Setorial, que serviram como premissa para a concessão do empréstimo. Dessa forma, não são exigidas contrapartidas internas, sendo que tais recursos poderão ser utilizados para saldar compromissos externos.

O presente empréstimo externo apresenta as seguintes características financeiras:

- a) **Devedor:** República Federativa do Brasil;
- b) **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- c) **Valor total:** até US\$ 658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) **Modalidade de empréstimo:** empréstimo margem fixa (*fixed spread loan*), com fixação automática da taxa de juros, conforme realização dos desembolsos, e com a possibilidade de: (i) conversão de moeda; (ii) conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e (iii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;
- e) **Prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2006;
- f) **Carência:** cinco anos;
- g) **Amortização:** vinte e quatro parcelas semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2010 e a última em 15 de janeiro de 2022;

- h) **Juros:** exigidos semestralmente em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da LIBOR-6 meses e *spread* de até 0,75% ao ano;
- i) **Comissão de compromisso:** exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamentos dos juros, e calculada com base na taxa de até 0,85% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que a taxa de até 0,85% incidirá até o quarto ano de sua entrada em vigor; após esse período, a taxa máxima será de 0,75% ao ano;
- j) **Comissão à vista:** até 1% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pela União e alcança o valor de até US\$ 658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos desse empréstimo constituem o Primeiro Empréstimo Programático para Reformas do Setor de Previdência Social – FISCAL III.

As operações de crédito externo desta natureza, em apreciação nesta Comissão de Assuntos Econômicos, sujeitam-se ao cumprimento de uma série de condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada. Com efeito, as exigências e as condições estipuladas naquela norma do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União, dizem respeito a aspectos de natureza financeira e de instrução processual.

Nesse contexto, relativamente à solicitação em exame, são de se destacar as seguintes constatações:

- a) os limites de endividamento da União, estipulados nos artigos 2º, 3º e 4º da referida resolução, são atendidos, conforme é informado e demonstrado em anexos ao Parecer nº 287 2005/STN/COREF/GERFI, de 11 de julho de 2005;
- b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN/COF nº 1071, de 15 de julho de 2005, conclui que a minuta de contrato de empréstimo contém cláusulas admissíveis, tendo sido *observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que veda disposições contratuais de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos*;
- c) uma vez que, como acima enfatizado, os recursos do empréstimo não se destinam a financiar novos investimentos, devendo compor as reservas internacionais e ser utilizados para saldar compromissos externos do País, não cabe sua previsão específica no Plano Plurianual da União.

Ademais, entende a Secretaria do Tesouro Nacional que, conforme as informações prestadas pela Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV) acerca das dotações orçamentárias previstas para despesas de encargos no Programa “Dívida Externa da União Decorrente de Acordos de Reestruturação” e no Programa “Divida Pública Mobiliária Federal Externa”, os recursos desse empréstimo permitem sua utilização no pagamento da dívida externa.

Não é demais informar que as condições dessa operação de crédito foram incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras, do Banco Central do Brasil, sob o número TA340285. Dessa forma, a referida operação de crédito foi credenciada por intermédio da carta de credenciamento Decec/Diope/Suaut-2005/071, de 20 de junho de 2005.

Ressalte-se que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar custos efetivos equivalentes a 5,627% a.a., levando aquela Secretaria a concluir que as referida estimativa constitui indicativo favorável se comparado com o custo das emissões de *global bonds* da República para prazo semelhante, atualmente em torno de 7,956% ao ano.

É de se observar também a observância, pela União, das restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ressalte-se que o Parecer nº 367 GERFI/COREF/STN, de 9 de setembro de 2005, apenas reitera o Parecer nº 287 STN/COREF/GERFI, de 11 de julho de 2005, exceto pela incorporação de ajuste na minuta contratual original em decorrência da não aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 233, de 2004, que criava a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). O ajuste introduzido somente atribuiu à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) as responsabilidades e competências da Previc.

Por fim, o empréstimo em questão decorre de reconhecimento do Banco Mundial à implementação de reformas no setor de previdência social, objetivando, ainda, reforçar as políticas públicas para o setor, com vistas à manutenção de uma política fiscal sólida.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada pela Mensagem nº 235, de 2005, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito constituem o Primeiro Empréstimo Programático para Reformas do Setor de Previdência Social – FISCAL III.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I - Devedor:** República Federativa do Brasil;
- II - Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III - Valor total:** até US\$ 658.300.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- IV - Modalidade de empréstimo:** empréstimo margem fixa (*fixed spread loan*), com fixação automática da taxa de juros, conforme realização dos desembolsos, e com a possibilidade de:
 - a) conversão de moeda;
Comissão de Assuntos Econômicos
 - b) conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e
 - c) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;
- V - Prazo de Desembolso:** até 31 de dezembro de 2006;
- VI - Carência:** cinco anos;

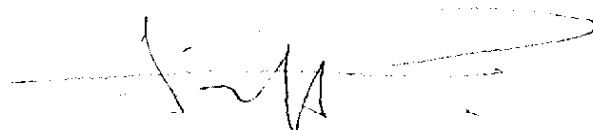
- VII - Amortização:** vinte e quatro parcelas semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2010 e a última em 15 de janeiro de 2022;
- VIII - Juros:** exigidos semestralmente em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta da LIBOR-6 meses e *spread* de até 0,75% ao ano;
- IX - Comissão de compromisso:** exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamentos dos juros, e calculada com base na taxa de até 0,85% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que a taxa de até 0,85% incidirá até o quarto ano de sua entrada em vigor; após esse período, a taxa máxima será de 0,75% ao ano;
- X - Comissão à vista:** até 1% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de janeiro de 2006.



, Presidente



, Relator

NAO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/10/05 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPIÑO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLFO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
VAGO	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

AMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
UIZ OTÁVIO	2- ROMERO JUCÁ
SARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
ÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
ÉRGIO CABRAL	5- VAGO
ILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
ALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
OSÉ MARANHÃO	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

LOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
NA JÚLIA CAPEA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
ELCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
ERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLAVIO ARNS (PT)
ÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBA MACHADO (PT)
ATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

SMAR DIAS	1- JEFFERSON PERES
-----------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/01/2006